



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por *10 x 21 presentes.*
Em *19/04/2023*
SR
Presidente

PARECER Nº 32/2023

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 63/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS E DA POLÍTICA DA MULHER (COMFLOR). CONSTITUCIONALIDADE.

OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 63/2022 - de autoria da Prefeita Municipal - que objetiva alterar o art. 4º da Lei nº 738/2018, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos e da Política da Mulher (COMFLOR) no Município de Floresta/PE.
2. A referida alteração pretende reduzir a composição do conselho para 10 (dez) membros, retirando dentre os representantes da sociedade civil os titulares de associações de movimentos estudantis e de moradores, considerando que o Município não possui as referidas instituições.
3. Por outro lado, visa incluir uma representante titular da comunidade LGBTQIA+ e uma suplente.
4. Ademais, pretende retirar um representante titular do Poder Legislativo Municipal, sob a justificativa de que tal ente já tem como uma das suas funções primordiais a fiscalização dos órgãos municipais.
5. O Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Justiça e Redação para análise da matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
6. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
7. É o relatório.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

B. DOS FUNDAMENTOS

8. Inicialmente, destaca-se que o princípio da legalidade é fundamento para todos os demais princípios que orientam, limitam e vinculam as atividades administrativas.
9. Nessa senda, é imperioso reconhecer que a Administração Pública somente pode atuar consoante expressa previsão legal.
10. Nesse esteio, é possível observar que a Constituição Federal previu avanços significativos no que se refere aos direitos sociais, garantindo o instituto da participação da sociedade civil na gestão de políticas públicas.
11. Ato contínuo, foram editadas leis específicas para cada área, a exemplo da Lei nº 13.422/08, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Estado de Pernambuco – CEDIM/PE.
12. Nesse sentido, tem-se os conselhos enquanto órgãos colegiados cuja composição e competência são determinadas pela lei que os instituiu em cada esfera da Administração Pública.
13. Dessa forma, é necessário que a estrutura seja composta por representantes do Poder Público e da sociedade civil, tornando-se um espaço público para representação de direitos coletivos.
14. Assim, a instituição de conselhos municipais deve ser feita por meio de lei municipal, através da qual serão definidos os objetivos, competências e atribuições; a estrutura e organização; a composição paritária entre sociedade civil e poder público; a duração do mandato, dentre outras particularidades inerentes ao funcionamento do órgão.
15. Destaca-se a exigência de que a composição quantitativa seja paritária entre sociedade civil e poder público ou com uma presença maior de representantes da sociedade civil.
16. No caso em tela, percebe-se que a proposição em comento não viola tal condição.
17. No que se refere a retirada de um representante do Poder Legislativo enquanto membro do Conselho Municipal, trata-se de discricionariedade do Poder Executivo Municipal, levando em consideração as necessidades municipais quanto a estrutura e funcionamento do órgão.
18. Não obstante, sabe-se que independente de representação no Conselho Municipal dos Direitos e da Política da Mulher, compete ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de atos do Executivo. Observe:



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (Constituição Federal de 1988).

19. Nesse viés, a alteração discutida no Projeto de Lei nº 62/2022 está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, havendo compatibilidade entre os artigos da proposição e as normas e princípios constitucionais.
20. De igual forma, não foram identificados vícios de técnica legislativa, de modo que o presente Projeto de Lei atende aos parâmetros da juridicidade, cumprindo com os requisitos legais acerca da matéria.

C. DA CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta o entendimento pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 63/2022** que estabelece uma alteração na composição do Conselho Municipal dos Direitos e da Política da Mulher (COMFLOR) no Município de Floresta/PE e dá outras providências, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.
22. É o parecer, salvo melhor juízo.

Floresta/PE, 17 abril de 2023.


ANDRÉ ALEXANDRE DE SÁ FERRAZ MOURA MANIÇOBA
Presidente


PEDRO GOMES VILARIM JÚNIOR
Secretário/Relator

TIAGO SOBRAL FERRAZ DE MOURA MANIÇOBA
Membro